

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 20/06/2022 A 24/06/2022

n.º 61

## Segunda Seção

*Resolução Presi 9.606.429. Competência funcional. Natureza absoluta. Aplicação da Lei de Ação Civil Pública. Instalação de nova vara federal no foro que abrange o local do dano. Exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

O entendimento desta Segunda Seção se orientava no sentido de que as ações de improbidade deveriam ser processadas no juízo do local do dano, por aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Não obstante, esse posicionamento restou superado, passando a prevalecer a compreensão de que, em se tratando de improbidade administrativa deve ser aplicada a regra do art. 2º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), segundo a qual “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”, portanto de natureza absoluta. Referida regra excepciona o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Unânime. (CC 1034327-51.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 22/06/2022.)

## Terceira Seção

*Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Valor da causa. Ação usucapião. Competência definida pelo foro de domicílio das partes. Seção X Subseção. Hipótese de competência relativa.*

As ações de usucapião, sejam de bem móveis ou imóveis, independentemente do valor do bem, devem ser processadas através do rito especial, por exigirem a produção de provas. Ademais, a competência definida tão somente pela análise do foro do domicílio das partes ou do local do fato, em regra, não se caracteriza como funcional, mas apenas territorial, hipótese na qual a incompetência do Juízo não pode ser arguida de ofício. Unânime. (CC 1015617-51.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 21/06/2022.)

*Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Conversão em ação de execução. Competência da vara cível mantida.*

Segundo a jurisprudência desta Corte, a transformação da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial não altera a competência do juízo. Precedentes. Unânime. (CC 1035270-05.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 21/06/2022.)

## Terceira Turma

*Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 19 da Lei 7.492/1986. Ausência de adequação do fato ao tipo penal. Necessária interpretação restritiva do tipo. Vedaçao de analogia in malam partem. Ausência de justa causa para a persecução penal.*

Os tipos penais devem ser interpretados restritivamente, sendo vedada pelo sistema a analogia *in malam partem*. O art. 19, *caput*, da Lei 7.492/1986, prevê como crime: “Obter, mediante fraude, financiamento

em instituição financeira". Com base nessa premissa, aquele que obtém o financiamento imobiliário junto à instituição financeira é o comprador do bem, não seu vendedor. Este pode até se beneficiar indiretamente do financiamento, pois isso facilita a aquisição do bem pelo comprador, permitindo que o vendedor atinja seu propósito, que é o de obter os recursos financeiros com a venda do bem. Isso, porém, não é suficiente para tornar o vendedor o sujeito ativo do delito em questão. Unânime. (Ap 0035789-96.2013.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 21/06/2022.)

*Pornografia infanto juvenil. Internet. Fornecimento de dados cadastrais de contas eletrônicas por requerimento da autoridade policial. Violação de sigilo constitucional. Auxílio direto solicitado sem autorização ou controle do Poder Judiciário. Impossibilidade. Nulidade da prova.*

Os princípios, direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sistemática e teleologicamente, de modo que a proteção que eles visam conferir seja efetivamente concretizada, não permitindo a frustração de seu propósito por via transversa. Nesse sentido, quanto a Carta da República não faça nenhuma distinção, a jurisprudência tem até admitido que, mesmo sem autorização judicial, a investigação policial possa acessar dados dos investigados considerados exclusivamente cadastrais, mas é importante que essa concessão seja interpretada restritivamente, a fim de que, sob a justificativa de se estar obtendo dados meramente cadastrais, os órgãos investigativos não promovam uma verdadeira devassa na vida do indivíduo, violando sua intimidade e vida privada, sem o devido controle judicial. No caso em questão, a autoridade policial buscou auxílio de estado estrangeiro sem autorização e sem nenhum tipo de controle judicial, o que não se pode admitir para informação que atinja a intimidade e a vida privada. Unânime. (Ap 0002196-36.2018.4.01.3301 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 21/06/2022.)

*Penitenciária federal. Frequência em curso de nível superior através de EAD. Impossibilidade. Fornecimento de material para conclusão de obra literária. Risco à segurança do Sistema Penitenciário Federal.*

A existência de normas programáticas de natureza constitucional e legal que asseguram o direito à educação aos cidadãos em geral não impõe ao Estado, automaticamente, o dever de proporcionar, a qualquer custo e sem um estudo prévio aprofundado, os meios para que internos de estabelecimento prisional, sobretudo do Sistema Penitenciário Federal, realizem cursos de graduação por meio de plataforma de ensino à distância. A oferta de cursos de graduação à distância para os detentos requer a realização de estudos técnicos prévios encabeçados pelas autoridades responsáveis pela administração superior do Sistema Penitenciário Federal, para que se possa formar um juízo de valor sobre a compatibilidade da pretensão com as características desse Sistema e das rotinas e procedimentos do estabelecimento prisional. Desse modo, concretamente, não há possibilidade de se impor à direção de uma penitenciária federal o encargo de fornecer ao requerente a estrutura necessária para a participação em curso superior à distância, pois isto poderia representar a fragilização do rígido protocolo de segurança daquela unidade e de todo o Sistema Penitenciário Federal, assim como a vulneração dos objetivos visados pela Lei 11.671/2008. Unânime. (AgExPe 1001278-04.2022.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 21/06/2022.)

*Crime de responsabilidade de prefeito. Celebração de contrato fraudulento. Pagamentos por serviços não prestados. Ausência de indícios de autoria.*

A constatação de falsidade da assinatura do prefeito lançada nos contratos e nos processos internos de pagamento leva à conclusão pela ausência de justa causa para a propositura da ação penal, porquanto ausentes os indícios de autoria. Não se pode admitir a persecução penal em juízo apenas com base nas assinaturas lançadas nos cheques, porquanto, tendo sido constatada a falsificação das assinaturas nos contratos e nos documentos que integram o processo de pagamento, prevalece a presunção de que também as firmas constantes dos cheques são falsas. Cabe ao órgão acusador combater essa presunção através da realização de perícia também sobre os cheques, mas, na hipótese, essa providência não foi adotada. Unânime. (RSE 0006817-15.2014.4.01.3302 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 21/06/2022.)

## Quarta Turma

*Crime de redução à condição análoga de escravo em concurso formal (arts. 149 e 70, CP). Características. Tipicidade, materialidade delitiva, autoria dolosa e legitimidade passiva para a causa devidamente comprovadas. Dosimetria da pena. Primeira fase. Circunstâncias negativas: culpabilidade, circunstâncias específicas do delito e consequências do crime. Dosimetria da pena. Redimensionamento*

Em sintonia com entendimento deste Tribunal, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, na primeira fase da dosimetria da pena em relação ao crime de redução à condição análoga de escravo (art. 149, CP), a culpabilidade é agravada porque atinge a vulnerabilidade social da classe dos trabalhadores explorados, que não é contemplada no tipo penal. Igualmente, devem ser sopesadas negativamente as circunstâncias específicas do delito porque atinge trabalhadores que labutam em atividades penosas e de extrema exigência física no meio rural, quase que impraticável quando não obedecidos os direitos mínimos de segurança, saúde, salários e jornada de trabalho. Da mesma forma, é negativa a valoração acerca das consequências do crime quando atinge número elevado de vítimas, como na espécie em que o delito foi praticado em face de 21 (vinte e um) trabalhadores. Precedentes. Unânime (Ap 0014485-55.2010.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 21/06/2022.)

## Quinta Turma

*Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal. Protesto de duplicata mercantil sem causa subjacente. Indevido protesto.*

A duplicata é um título de crédito que representa uma ordem de pagamento e é emitida quando há compra e venda de produtos mercantis ou prestação de serviços, sendo disciplinada pela Lei 5.474/1968. Na hipótese, o defeito no serviço prestado pela instituição financeira ficou configurado, uma vez que não diligenciou corretamente a fim de analisar os requisitos necessários para realizar o protesto das duplicatas, de acordo com a legislação ordinária. O dano moral é presumido, configurando o chamado dano moral *in re ipsa*. Conforme jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0041745-77.2014.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 22/06/2022.)

## Sétima Turma

*Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dissolução irregular. Responsabilidade tributária. Redirecionamento. Legitimidade passiva.*

O enunciado da Súmula 435/STJ é aplicável ainda que o nome do sócio da pessoa jurídica executada não conste da CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, mesmo que se trate de execução de dívida não tributária. Para o redirecionamento fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada é irrelevante a data do fato gerador, haja vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário (Súmula 435/STJ), mas de infração à lei, caracterizada pela dissolução irregular, que pode ser presumida por certidão do Oficial de Justiça. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0016587-78.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 21/06/2022.)

*Execução fiscal. Penhora sobre créditos a receber. Semelhança com penhora sobre o faturamento. Condições exigidas. Excepcionalidade. Ausência de comprovação.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos, concomitantemente, os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0057154-83.2015.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 21/06/2022.)

## Oitava Turma

*Fundo de Participação dos Municípios. Inclusão de incentivos, benefícios e isenções fiscais na base de cálculo. Recurso Extraordinário 705.423/SE, sob a sistemática de Repercussão Geral. PIN e Proterra. ACO 758/SE e RE 1.346.658/RG.*

Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.346.658/RG, sob a sistemática de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional – PIN e ao Programa de Redistribution de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – Proterra da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Precedente do STF e STJ. Unânime. (Ap 1007147-07.2019.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 20/06/2022.)

*Produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ. Contribuição para o salário-educação. Inexigibilidade.*

O FNDE não tem legitimidade para discutir/repetir a contribuição do salário-educação. A legitimidade é somente da União. Em recente julgamento do EREsp 1.619.954/SC, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do Sebrae, da Apex e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, as referidas entidades, meras destinatárias da contribuição, são ilegítimas para figurar no pólo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica, na hipótese, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1000515-78.2018.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 20/06/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br